

ATO NORMATIVO Nº 010/2020

Estabelece novos critérios para a compensação das segundas vias de certidões e revoga o AN 008/2020 e os itens 10 e 11 do art. 1º do AN 009/2020.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para fins de compensação da 2ª via de certidão expedida pelo registrador civil e requisitada pelos declaradamente pobres (§1º do art. 30 da Lei 6.015/1973), órgãos do Estado de Minas Gerais (art. 19 da Lei 15.424/2004), órgãos Públicos (inc. IX do art. 20 da Lei 15.424/2004) e pela Justiça Eleitoral (inc. VII, do art. 20 da Lei 15.424/2004), não é exigido o envio das fotocópias de documentos comprobatórios.

§1º O Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a “certidão de atos gratuitos ou isentos”, declarando o total de certidões isentas praticadas.

§2º Deverão ser mantidas arquivadas na serventia a fotocópia dos seguintes documentos:

a) da declaração de pobreza (assinada pelos interessados) ou da requisição da certidão pelos órgãos públicos;

b) da procuração, quando for o caso; e,

c) da certidão, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de fiscalização (sem cotação dos emolumentos).

§3º Eventualmente, quando e se a Comissão Gestora entender pertinente, poderá exigir a apresentação da documentação elencada no parágrafo anterior.

Art. 2º. Em relação aos demais atos gratuitos e isentos (mandados judiciais, retificação administrativa, reconhecimento administrativo de paternidade, casamento, certidão de inteiro teor em razão de registro de nascimento somente com a maternidade estabelecida, entre outros) enumerados no Ato Normativo nº 009/2020, permanece obrigatório o envio dos respectivos documentos comprobatórios para o RECOMPE-MG.

Art. 3º. O registrador civil observará os seguintes limites, de acordo com o índice populacional da circunscrição que abrange o serviço registral:

I - Até 5.000 (cinco mil) habitantes, até 16 certidões;

- II - De 5.001 até 10.000 habitantes, até 30 certidões;
- III - De 10.001 até 15.000 habitantes, até 35 certidões;
- IV - De 15.001 até 20.000 habitantes, até 50 certidões;
- V - De 20.001 até 30.000 habitantes, até 62 certidões;
- VI - De 30.001 até 40.000 habitantes, até 84 certidões;
- VII – De 40.001 até 50.000 habitantes, até 90 certidões;
- VIII - De 50.001 até 60.000 habitantes, até 138 certidões;
- IX - De 60.001 até 70.000 habitantes, até 154 certidões;
- X - De 70.001 até 80.000 habitantes, até 162 certidões;
- XI - De 80.001 até 100.000 habitantes, até 250 certidões;
- XII - De 100.001 até 200.000 habitantes, até 350 certidões;
- XIII - De 200.001 até 300.000 habitantes, até 450 certidões;
- XIV - De 300.001 até 500.000 habitantes, até 600 certidões;
- XV - Acima de 500.001 habitantes, até 700 certidões;

§1º O índice populacional de cada circunscrição será definido de acordo com o último censo do IBGE.

§2º O reconhecidamente pobre somente poderá solicitar a segunda via de certidão do seu próprio registro civil ou de seus parentes consanguíneos, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Art. 4º. As segundas vias de certidões feitas em massa, decorrentes de projetos ou movimentos sociais, só serão compensadas após análise e deliberação da Comissão Gestora.

Art. 5º. Ficam revogados o AN 008/2020 e os itens 10 e 11 do art. 1º do AN 009/2020.

Art. 6º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reunião da Comissão Gestora, aos 19 dias do mês de novembro de 2020.

Comissão Gestora do RECOMPE-MG